

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 014/2017

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROMA DO SUL-RS

ASSUNTO: Contrato de Prestação de Serviços nº: 03/2017

Relatório

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, na forma do artigo 38,VI e parágrafo único da lei 8666/93, o presente processo administrativo, que visa à contratação da empresa **LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**, com objetivo prestação de serviços técnicos especializados no gerenciamento, divulgação, compilação, consolidação e publicação on line de atos oficiais de efeito externo (leis e decretos), desse Município na rede mundial de computadores-internet , utilizando avançada tecnologia de hardware e software em um sistema que propicia legalidade, publicidade, economia e praticidade no acesso e pesquisa às Normas Oficiais pelos administradores públicos e pela população em geral.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração. E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, devendo o limite de até R\$ 8.000,00 ser para todo o período de contratação.

Para tanto, deverá ter três cotações de preços junto a potenciais prestadores de serviços e a favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor, conforme constante no Processo.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Tem-se neste sentido a resolução nº 17/2007 do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.290-5/2007. **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, decide, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 3.612/2007 da Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 269/2007 em, preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que é indispensável a formalização da

dispensa de licitação, por meio de processo administrativo, para contratação de bens ou serviços com valores abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), uma vez que o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais prevista na Lei nº 8.666/1993, tais como a **certificação de inexistência de débito junto à seguridade social, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública**. Encaminhem-se ao consulente fotocópias do Parecer nº 123/CT/2007, de fls. 04 a 07-TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação deste Tribunal, do Parecer Ministerial nº 3612/2007, de fls. 07 e 08-TC, bem como do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, de fls. 10 e 11-TC. Remetam-se os autos à Consultoria Técnica deste Tribunal, para conhecimento e demais providências, arquivando-os, após as anotações de praxe, conforme Instrução Normativa nº 01/2000 desta Corte. Participaram do julgamento os senhores conselheiros ARY LEITE DE CAMPOS e ANTONIO JOAQUIM. Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros VALTER ALBANO, JÚLIO CAMPOS e ALENCAR SOARES. **Publique-se .*** **O nome da Decisão foi alterado para Resolução de Consulta nº. 03/2007.**

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais prevista na Lei nº 8.666/1993, tais como a certificação de inexistência de débito junto à seguridade social, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Os documentos que comprovam a regularidade da empresa encontram-se nos autos. O contrato terá validade por doze meses pelo valor total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição

para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

CONCLUSÃO

Uma vez adotado as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados com cautela acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta.

Ressaltando – se que é imprescindível que a Câmara Municipal faça a contratação de empresa especializada nos serviços abarcados por esta dispensa pelo período de doze meses, sendo obedecido o valor que se limita ate R\$ 8.000,00, **com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93** ou que proceda imediata abertura **do Processo licitatório**.

É o parecer

S.M.J

Nova Roma do Sul, 08 de Março de 2017.

Betânia Góes Sosnoski

Assessora Jurídica

OAB/RS 62.685